## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002499-20.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Maria Antonia de Camargo

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu contratos de empréstimos, desejando quitá-los antecipadamente.

Alegou ainda que isso não foi possível porque o réu não lhe emitiu o boleto com o valor a ser pago, razão pela qual postula sua condenação a tanto.

O réu em contestação asseverou que o pleito exordial não poderia prosperar porque a providência reclamada dependeria exclusivamente de atos que tocariam à autora, tendo ela inclusive conhecimento a propósito.

Não assiste razão ao réu.

Com efeito, mesmo que se reconheça que a medida desejada poderia ser obtida independentemente de intervenção judicial, é certo que a autora a buscou em outra seara, sem êxito.

Nesse sentido, os documentos de fls. 02/03 denotam que a questão posta já foi apresentada perante o PROCON local, ocasião em que a autora preencheu a solicitação pertinente em atenção à orientação do réu (fl. 04).

Isso teve vez em fevereiro de 2014, mas passados mais de três meses o problema permanece sem solução.

A conclusão que daí deriva é a de que a

pretensão deduzida prospera.

Não há dúvida quanto ao direito da autora em quitar antecipadamente a dívida que possui com o réu, a exemplo da obrigação deste em fornecer-lhe os dados para que isso se implemente.

De igual modo, não há dúvida também de que as medidas de que a autora lançou mão para atingir seu objetivo foram inócuas, transparecendo a via judicial em consequência viável a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a emitir no prazo máximo de dez dias o boleto necessário para que a autora quite antecipadamente o débito que possui em relação ao mesmo, com a ressalva de que deverá haver o espaço mínimo de quinze dias entre a apresentação do boleto aos autos e a data de seu vencimento.

Por ora, deixo de fixar multa pecuniária para a hipótese de descumprimento da obrigação, o que sucederá oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA